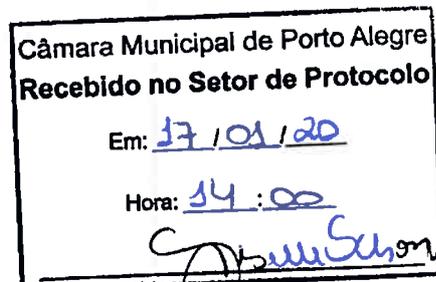




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 9 /GP

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 012/19, de iniciativa do Poder Executivo, que proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 12, de 7 de janeiro de 1975, a Lei n. 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e a Lei n. 6.602, de 7 de maio de 1990.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLCE em análise, de iniciativa deste Poder Executivo, proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre.

No entanto, o mencionado projeto, durante seu processo legislativo, sofreu emendas parlamentares, sendo que uma dessas emendas, aprovadas juntamente com o projeto, acabou por inserir dispositivo que contém antagonismo com a *ratio legis* do projeto original. Senão vejamos.

Ora, o art. 2º constante da redação final do projeto possui a seguinte redação:

Art. 2º Fica proibido ao guardador de veículos proceder à coação para receber pagamento de qualquer valor referente ao estacionamento em via pública, sendo permitida a contribuição voluntária e espontânea por parte dos condutores de veículos.
(grifo nosso)

Para exemplificar e perceber-se a incongruência deste dispositivo com a norma principal do PLCE nº 012/19, transcreve-se, aqui, o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre.
(grifo nosso)

A Sua Excelência, o Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Fica patente que a parte final do art. 2º transcrito acima vai de encontro com o art. 1º e com o comando geral do próprio projeto. É patente que, se a atividade de guardador de carros ou flanelinha está proibida, como poderia, então, haver flanelinhas atuando de modo a poderem perceber “contribuição voluntária ou espontânea”?

O caso é que o PLCE em comento não proíbe tão somente a atividade remunerada de guardador de veículos, mas sim toda e qualquer atuação de guardador de veículos ou flanelinhas nas vias e logradouros de nossa cidade.

Assim, a norma contida no art. 2º resta contrária ao interesse público e incompatível com o principal objetivo proposto pelo Projeto de Lei Complementar aqui tratado, qual seja: o propósito finalístico de proibir, definitivamente, a atividade de flanelinhas no território municipal.

Evidente, pois, que o comando legal presente no art. 2º abre a possibilidade de pagamento, ou contribuição, sobre uma atividade que passa a ser considerada ilegal pelo ordenamento jurídico municipal. Desta forma, não havendo compatibilidade do artigo referido com o restante do diploma legal, deve ser vetado o art. 2º do PLCE nº 012/19, a fim de se retirar qualquer ambiguidade que prejudique a futura interpretação da norma.

Ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), a mesma entendeu que:

“(…) a parte final do dispositivo em comento desvia o projeto original da sua finalidade, ou seja, proíbe a percepção de qualquer valor referente ao estacionamento em via pública, mas permite a ‘contribuição voluntária.’”

Isto posto, importa ressaltar que a Medida Provisória nº 905, de 2019, em seu art. 51, inc. VIII, revogou a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispunha acerca do exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, o que retira do plano legal a previsão de exercício dessa atividade.

Por fim, ressalvamos que, ainda que a parte inicial do dispositivo do art. 2º esteja compatibilizado com a *ratio legis* da lei aprovada, sua parte *in fine* é, decididamente, incompatível com os demais artigos que integram o presente projeto. Assim sendo, o artigo referido não expressa a vontade política expressada no escopo da Lei Complementar aprovada.

Tratando de tema correlato, mas de outra matéria, onde se identificou a incompatibilidade de artigo com o conteúdo normativo da Lei, o Supremo Tribunal Federal assim julgou, *mutatis mutandis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, e art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Definição do número de candidatos participantes dos debates eleitorais. Garantia de participação



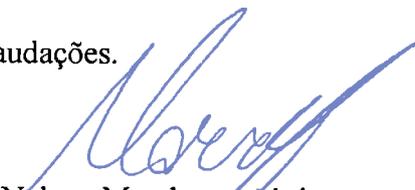
de candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a emissora convidar outros candidatos. Interpretação conforme à Constituição. 1. Ante a ausência de impugnação específica dos demais preceitos que compõem o art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, se conhece parcialmente da ação direta, somente quanto aos pleitos de interpretação conforme à Constituição para o art. 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Precedente: ADI 4.079, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/15. 2. **O caput do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, assegura a ampla participação, nos debates eleitorais, dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. Nesse contexto, a interpretação que se pretende atribuir ao § 5º do art. 46 – de ser possível que candidatos, partidos ou coligações, ao definirem as regras do debate, excluam candidatos que se enquadrem na hipótese do caput – contradiz por completo o sentido normativo do art. 46. O § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, tão somente explicita a garantia contida no caput do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 (redação da Lei nº 13.165/2015).** 3. No sentido de ampliar o debate político, conferindo maior densidade democrática ao processo eleitoral, o § 5º do art. 46 da Lei 9504/97 deve ser interpretado no sentido de que os candidatos que têm participação garantida não podem vetar candidatos convidados pela emissora. Necessidade de fixação pelo Tribunal Superior Eleitoral de critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação. 4. Ação de que se conhece parcialmente e, quanto à parte de que se conhece, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/97 para esclarecer que as emissoras ficam facultadas para convidar outros candidatos não enquadrados no critério do caput do art. 46, independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação, a ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (ADI 5488/DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, data de julgamento 31/08/2016) (grifo nosso)

Portanto, como o § 2º do art. 66 da Constituição Federal impõe que o veto parcial deverá abranger texto integral do artigo, não resta alternativa a não ser o veto de todo o art. 2º do PLCE aqui tratado.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 012/19, apenas para retirar do texto final o art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.